



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Projeto de Lei nº 7.031, de 2014.

Altera os arts. 69 e 70 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Rodrigo Martins

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.031, de 2014, propõe nova redação à Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a remissão, rebate e descontos em operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, ou com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, com recursos mistos do FNE e de outras fontes, com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda as operações contratadas no âmbito do Pronaf.

A Proposição eleva de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o limite para remissão previstos no art. 69 da Lei nº 12.249, de 2010, e estende o prazo para concessão de rebate de 29/03/2013 para 30/12/2014.

Por fim, o PL eleva de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o saldo devedor dos mutuários de operação de crédito rural aptos a solicitar desconto adicional para liquidação de suas dívidas.

CD163599492610

CD163599492610



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Em análise na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi aprovada, conforme parecer de 28 de maio de 2014.

Enviado a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

Em 19/09/2015 foi enviado, pela Presidência desta Comissão, requerimento de informações ao Ministério da Fazenda, com o intuito de obter a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do projeto. Em 28/06/2016, por meio do Ofício nº 155 AAP/GM-/MF, a assessoria daquele ministério encaminhou memorando da Secretaria do Tesouro Nacional onde informa não dispor de dados que permitam calcular apropriadamente o impacto em referência.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI art. 32, X, h) que se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes*

CD163599492610

CD163599492610



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O Projeto de Lei nº 7.031, de 2014, altera limites para concessão de remissão, rebates e descontos de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área da ADENE, assim como aquelas efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda as operações contratadas no âmbito do Pronaf. Na prática a medida implicará na ampliação do volume de operações de crédito que serão beneficiadas com as condições estabelecidas pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Para avaliar possíveis impactos orçamentários e financeiros às contas públicas federais, cumpre inicialmente esclarecer algumas características do crédito rural. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe em seu art. 48 que o crédito rural é o instrumento de financiamento da atividade rural, e será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.

As fontes que atualmente têm maior expressão no financiamento do crédito rural são as aplicações compulsórias (também conhecidas como exigibilidades bancárias), as dotações das operações oficiais de crédito e os recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

As exigibilidades bancárias decorrem de normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, por meio do Manual do Crédito Rural, que determinam que as instituições financeiras estão obrigadas a aplicar um percentual mínimo dos saldos das rubricas sujeitas ao recolhimento compulsório no financiamento agropecuário. Isso implica que as taxas de juros fixadas para um plano de safra já embutem os custos de captação, administrativos e tributários, a serem suportados pelas instituições financeiras.

As dotações das operações oficiais de crédito, por sua vez, constituem recursos orçamentários aplicados diretamente no financiamento rural. O retorno dessas operações está

CD163599492610

CD163599492610



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

vinculado ao órgão orçamentário Operações Oficiais de Crédito e são utilizados na concessão de novos empréstimos e subsídios.

Além dessas fontes, o Ministério da Fazenda edita portarias por meio das quais autoriza o empréstimo de valores oriundos de outras fontes como o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e a Poupança Rural, por exemplo. Esses recursos normalmente têm custo de captação que supera os encargos cobrados dos agricultores, o que obriga o Governo a arcar com o diferencial de custos entre taxas cobradas nos financiamentos e as taxas legais de remuneração da fonte, por meio do mecanismo de equalização de taxas de juros.

São utilizados ainda os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, inclusive o FNE, que provém da destinação de três por cento da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme o disposto no art. 159, I, “c”, da Constituição Federal. Tais recursos constam do Orçamento da União como despesas de repasses do Tesouro para os Fundos. Estes, por sua vez, têm sua movimentação financeira registrada extraorçamentariamente, mediante a realização das operações de financiamento previstas na Constituição.

Embora sejam provenientes de uma fonte que não tem custo de captação, cumpre lembrar que eventuais prejuízos incorridos ao patrimônio dos fundos deverá ser coberto pela União, ainda que por subsídios implícitos. Assim, a Mensagem Presidencial ao Projeto de Lei Orçamentária de 2016, ao explicar os itens que compõem a Tabela 10 – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, informa sobre os “Outros Fatores que Afetam o Resultado Primário”:

“Também é computada neste item a estimativa do impacto primário dos financiamentos realizados com os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), que corresponde à diferença entre a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e à rentabilidade dos fundos (disponibilidades e carteira de crédito) aplicada ao patrimônio destes, ou seja, equivale à diferença entre o patrimônio

CD163599492610

CD163599492610



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

de referência, corrigido pela TJLP, e o patrimônio efetivo estimado. Para 2016, de acordo com essa metodologia, a projeção do subsídio aos Fundos em questão perfaz R\$ 4,7 bilhões.”

Com base nessas informações, verifica-se que a previsão de ampliação das condições que permitem remissão, rebates e descontos de dívidas rurais têm diversos efeitos diretos e indiretos sobre as finanças públicas federais. No caso dos financiamentos lastreados em recursos orçamentários, ocorre a redução das receitas do órgão orçamentário Operações Oficiais de Crédito. Nos financiamentos lastreados em exigibilidades, há elevação de despesas públicas federais para ressarcir os agentes financeiros. Nos empréstimos com recursos do FNE, por sua vez, há redução de receitas, com geração de prejuízos patrimoniais que impactam o cálculo do resultado primário da União.

Os benefícios previstos no PL também geram impactos na medida em que implica a necessidade de que o Governo Federal consigne subsídios diretos ou implícitos no orçamento, de modo a garantir a remuneração das instituições financeiras (no caso de financiamentos lastreados em recursos próprios) assim como a remuneração legal de outras fontes (no caso de financiamentos com recursos equalizáveis).

Sobre a elevação de despesas ou redução de receitas da União, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

“é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

No mesmo sentido dispõe o art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015):

“Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de

CD163599492610

CD163599492610



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá redução de receita ou elevação da despesa, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no Projeto de Lei nº 7.031, de 2014, colocando-o em conflito com o que dispõe a Súmula nº 1/08-CFT, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016.

Em vista do exposto, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração da Proposição, somos pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.031, de 2014.**

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS

Relator

CD163599492610

CD163599492610